



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº 200 - Centro - Lavrinhas/SP - CEP: 12.760-000 - Tel.: (12) 3146-1110

CNPJ: 45.200.029/0001-55 - www.lavrinhas.sp.gov.br

LEI N° 1.723, DE 17 DE JULHO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS JUNTO À LEI MUNICIPAL N°. 1061 DE 28 DE SETEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

MARCOS VINICIUS FRANQUEIRA GARCIA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais;

Artigo 1º - O artigo 13 da Lei Municipal nº 1061 de 28 de setembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Artigo 13 - Quando da realização do concurso público, será reservado um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas abertas para cada emprego em certame, aos portadores de deficiência física, os quais não serão discriminados pela sua condição, exceto para os empregos que não possibilitem a sua contratação em razão das características das atribuições e desempenho incompatíveis com a deficiência de que sejam portadores.~~

~~§1º - Os portadores de deficiência física participarão do certame em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita a conteúdo e avaliação das provas.~~

~~§2º - A aptidão física necessária ao desempenho das atividades funcionais deverá ser comprovada por perícia médica, por especialista na área da deficiência do candidato, por ocasião do ato de nomeação.~~

~~§3º - As vagas reservadas aos portadores de deficiência física ficarão liberadas em caso de não ocorrência de inscrições ou aprovação de candidatos.~~

Artigo 13 - Ficam reservadas, às pessoas com deficiência, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos processos seletivos e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal, na forma desta Lei.

§1º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§2º - A reserva de vagas às pessoas com deficiência constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§3º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 e suas alterações.

a) A avaliação da deficiência, quando necessária, será realizada pelo médico do Trabalho do Município de Lavrinhas ou outro por este indicado, fornecendo Laudo de Avaliação pela aprovação do candidato ou não, devendo considerar:



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº 200 - Centro - Lavrinhas/SP - CEP: 12.760-000 - Tel.: (12) 3146-1110
CNPJ: 45.200.029/0001-55 – www.lavrinhas.sp.gov.br

I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - A limitação no desempenho de atividades; e

IV - A restrição de participação.

§4º - Na hipótese de constatação de declaração falsa ou apresentação de documento falso, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 2º - Fica criado o artigo 13-A, 13-B e 13-C na Lei Municipal nº 1061 de 28 de setembro de 2005 que vigora com a seguinte redação:

Artigo 13-A - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos processos seletivos e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, na forma desta Lei.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 5º - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 13-B - Os candidatos negros e os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no certame.

§ 1º - Os candidatos negros e os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato negro e/ou de candidatos com deficiência aprovados em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro e/ou de candidatos com deficiência posteriormente classificado.

§ 3º - Na hipótese de não haver número de candidatos negros e/ou de candidatos com deficiência aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº 200 - Centro - Lavrinhas/SP - CEP: 12.760-000 - Tel.: (12) 3146-1110
CNPJ: 45.200.029/0001-55 - www.lavrinhas.sp.gov.br

vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 13-C - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e aos candidatos negros.

Artigo 3º - O artigo 33 da Lei Municipal nº 1061 de 28 de setembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 33 - A licença gestante será concedida à empregada pública e à ocupante de cargo em comissão por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos de sua remuneração, observando-se os seguintes critérios:

I - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - A licença terá início a partir do parto no caso de nascimento prematuro;

III - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a empregada pública será submetida a exames médicos e, se considerada apta, reassumirá o exercício de seu emprego.

Artigo 33 - Às Empregadas Públcas Efetivas e às Empregadas Públcas em Comissão fica assegurada licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa Empresa Cidadã regulamentado pela Lei Federal nº 11.770 de 09 (nove) de setembro de 2008, e suas alterações.

I - A licença maternidade poderá ter início, mediante atestado médico, 28 dias antes do parto;

II - A licença maternidade terá início a partir do parto;

III - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a empregada pública será submetida a exames médicos e avaliação do médico do trabalho da Prefeitura, se considerada apta, reassumirá o exercício de seu emprego.

Artigo 4º - O artigo 35 da Lei Municipal nº 1061 de 28 de setembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 35 - Ao empregado público e ao ocupante de cargo em comissão será concedido 5 (cinco) dias de afastamento remunerado por motivo de nascimento de seu filho, contados a partir da data do nascimento, seja dia útil ou não.

Artigo 35 - Aos Empregados Públcos Efetivos e aos Empregados Públcos em Comissão fica assegurada licença paternidade pelo período de 20 (vinte) dias, ficando o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa Empresa Cidadã regulamentado pela Lei Federal nº 11.770 de 09 (nove) de setembro de 2008 e suas alterações.

Artigo 5º - O artigo 36 da Lei Municipal nº 1061 de 28 de setembro de 2005, em perfeita consonância com o Tema 782 de Repercussão Geral do STF, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - Ao empregado público, bem como, ao ocupante de cargo em comissão, que adotar ou obter a guarda judicial de criança com menos de 1 (um) ano de idade, serão concedidos 10(dez.) dias de licença remunerada, para facilitar o processo de ajustamento da criança ao novo lar.



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº 200 - Centro - Lavrinhas/SP - CEP: 12.760-000 - Tel.: (12) 3146-1110
CNPJ: 45.200.029/0001-55 – www.lavrinhas.sp.gov.br

Art. 36 - Aos Empregados Públícos Efetivos e aos Empregados Públícos em Comissão, que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, será concedido os mesmos benefícios do artigo 33 e 35 deste diploma legal;

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lavrinhas, 17 de julho de 2025.

Marcos Vinicius Franqueira Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE LAVRINHAS-SP

MARCOS VINICIUS FRANQUEIRA GARCIA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data. Conforme capítulo II, Art. 83, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1.990.